



PROJETO DE LEI N.º 7.139, DE 2017

(Do Sr. João Campos)

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de diabetes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5118/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 3° |
 |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|
| | |
 |

§ 5º A relação de mercadorias elaborada pelo Poder Executivo, conforme o inciso I do § 1º deste artigo, deverá contemplar produtos e medicamentos utilizados no tratamento e na prevenção da diabetes.

§ 6º Os produtos referidos no § 5º não necessitam ser classificados com tarjas vermelha ou preta para constar na relação de que trata o inciso I do § 1º, ambos deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos a importância dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, entendemos que sua abrangência pode ser ampliada. É necessário assegurar que todos os produtos e medicamentos utilizados no tratamento e prevenção da diabetes sejam desonerados.

A Norma mencionada instituiu forma diferenciada de tributação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para um rol de medicamentos definido pelo Poder Executivo. A empresa recebe um crédito presumido do mesmo valor da contribuição cobrada, caso se comprometa, em Termo de Ajustamento de Conduta, a reduzir o preço praticado ao consumidor.

Apesar de a forma de desoneração objetivar a redução do preço do medicamento, há um critério para sua concessão que reduz significativamente os efeitos positivos do Regime: os produtos desonerados são relacionados pelo Poder Executivo.

Assim, a escolha dos medicamentos contemplados pode ser influenciada por fatores alheios à determinação de políticas de saúde pública eficientes. Em cenários econômicos desfavoráveis, como o atual, o Governo pode restringir a abrangência do Regime visando elevar a arrecadação tributária. Não

concordamos com a preponderância de critérios arrecadatórios sobre escolhas que deveriam ser norteadas apenas pelas necessidades de saúde pública.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, visando garantir que medicamentos utilizados por diabéticos sejam desonerados. Trata-se de importante iniciativa para auxiliar o tratamento de indivíduos portadores dessa doença, que traz grandes limitações à qualidade de vida do cidadão e gera inúmeras despesas extras ao orçamento familiar.

Esse projeto decorre de sugestão apresentada pelo Professor Pedro Sérgio dos Santos, Diretor da Faculdade de Direito da UFG – Universidade Federal de Goiás.

Assim, considerando o enorme avanço social que a proposta proporcionará, sobretudo na área de saúde pública, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

- I incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- II sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.
- § 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.
- § 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput , exceto os classificados na posição 3004.
- § 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Confins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

- Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)
- I tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)

- II cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)
 - § 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:
- I determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- II deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.
- § 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)
- § 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.
- § 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no *caput*, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:
- I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação)*

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de
abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação
das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação,
respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais
normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória
<u>nº 2.158-35, de 24/8/2001)</u>

FIM DO DOCUMENTO